



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		ANO	
	As três séries	Kz: 1 155.00	
	A 1.ª série	Kz: 651.00	
	A 2.ª série	Kz: 471.00	
	A 3.ª série	Kz: 316.00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.^{as} o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 9 996.00
- 1.ª série Kz: 5 641.00
- 2.ª série Kz: 3 860.00
- 3.ª série Kz: 2 375.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 1 585 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela *Empresa Nacional de Correios de Angola* em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/99:

Constitui a Empresa de Distribuição de Electricidade — Empresa Pública, abreviadamente designada por EDEL-E.P. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 34/99:

Nomeia o Conselho de Administração da EDEL-E.P.

Decreto n.º 35/99:

Nomeia o Conselho de Administração do Porto de Luanda — E. P.

Decreto n.º 36/99:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Navegação Aérea-E. P.

Ministérios das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 104/99:

Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 72/99, de 21 de Maio, que actualiza os valores do Decreto n.º 43 809/61, de 20 de Junho, do Decreto-Lei n.º 45 698/64, de 30 de Abril e da Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro, pela sua multiplicação pelo factor 26 000.

Decreto executivo conjunto n.º 105/99:

Cria o Tribunal Municipal de Bítala na Província do Namibe.

ARTIGO 40.º
(Convocatória)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício efectivo de funções.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assinado a acta de qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

1. Para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas, consideram-se todos os membros regularmente convocados.

ARTIGO 41.º
(Responsabilidade perante terceiros)

1. A EDEL-E. P. é representada em juízo e fora dela pelo Presidente do Conselho de Administração que responde civil e criminalmente perante terceiros pelos actos e omissões dos órgãos, nos termos da lei.

2. Pelas obrigações da empresa, responde apenas o seu património.

ARTIGO 42.º
(Conservação de arquivos)

1. A empresa conservará em arquivos, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua contabilidade principal e correspondência, podendo os restantes documentos serem utilizados mediante autorização do Ministro da tutela, depois de decorridos cinco anos sobre a sua elaboração ou entrada.

2. Os documentos e livros que devem conservar-se em arquivos, bem como a correspondência acima referida, poderão ser preservados, usando outros processos adequados de registo aceites por legislação aplicável, devendo os registos serem devidamente autenticados.

3. Os originais serão inutilizados após autorização expressa do Conselho de Administração, sendo lavrado o respectivo auto de inutilização.

4. As cópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que resultem da reprodução dos registos que os preservam.

ARTIGO 43.º
(Auditoria interna)

1. Para fins de controlo contabilístico e financeiro e das actividades da empresa em geral, haverá um serviço de auditoria interna coordenado pelo Conselho Fiscal, constituído por técnicos especializados, que exercerá um controlo permanente das actividades financeiras e registos da empresa de acordo com os princípios legais aplicáveis.

2. A auditoria interna submeterá, obrigatoriamente, ao Presidente do Conselho de Administração, os seguintes documentos:

- a) relatórios trimestrais da actividade desenvolvida;
- b) relatórios pontuais sobre quaisquer anomalias verificadas.

ARTIGO 44.º
(Serviços mínimos)

Em casos de greve, os trabalhadores da empresa são obrigados, de acordo com o disposto na Lei n.º 23/91 e demais legislação complementar, a garantir os serviços mínimos de interesse público.

ARTIGO 45.º
(Resolução de litígios)

1. Compete aos tribunais o julgamento de litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade, bem como a apreciação da responsabilidade dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa.

2. O previsto no número anterior não prejudica a possibilidade da EDEL-E. P. utilizar a via arbitral para a resolução de litígios.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 34/99
de 19 de Novembro

Considerando que no quadro da reestruturação das empresas do Sector da Energia e Águas foi aprovado o estatuto orgânico da EDEL-E.P.;

Havendo necessidade de se nomear os órgãos de gestão da empresa;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e da alínea f) do artigo 112.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da EDEL-E.P. cuja composição é a seguinte:

- a) Rui Pereira do Amaral Gourgel — Presidente;
- b) João Baptista Borges — Administrador;
- c) José Alberto Domingos — Administrador;
- d) Armando Rodrigues Alves — Administrador;
- e) Mário Alberto Mendonça da Silva — Administrador.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 35/99
de 19 de Novembro

Através do Decreto n.º 26/98, de 14 de Agosto, foi aprovado o estatuto do Porto de Luanda — E.P. que prevê no n.º 1 do artigo 11.º um Conselho de Administração composto por cinco membros;

Havendo assim necessidade de proceder à nomeação dos referidos membros do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados, em comissão de serviço, para o Conselho de Administração do Porto de Luanda — E. P. os seguintes membros:

- a) *Silvio Barros Vinhas* — (Presidente);
- b) *Manuel Nazareth Neto*;
- c) *José Leonel de Jesus Oliveira*;
- d) *José Sardinha de Castro*;
- e) *António José Bernardo*.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Decreto n.º 36/99
de 19 de Novembro

Através do Decreto n.º 27/98, de 14 de Agosto, foi aprovado o estatuto da Empresa Nacional de Navegação Aérea — E.P. que prevê no n.º 1 do artigo 11.º um Conselho de Administração composto por cinco membros;

Havendo assim necessidade de proceder à nomeação dos referidos membros do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados, em comissão de serviço, para o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Navegação Aérea — E. P. os seguintes membros:

- a) *Manuel José Nunes Júnior* — (Presidente);
- b) *Jorge dos Santos Correia de Melo*;
- c) *Manuel Domingos Faria*;
- d) *Domingos Sebastião*;
- e) *Abílio Pinto da Cruz*.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Decreto executivo conjunto n.º 104/99
de 19 de Novembro

Tendo surgido dúvidas na interpretação e aplicação do Decreto executivo conjunto n.º 72/99, de 21 de Maio;

Convindo reanalísá-lo;

Nos termos do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. É revogado o Decreto executivo conjunto n.º 72/99, de 21 de Maio, dos Ministérios das Finanças e da Justiça.

2. Este diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchিপilica*.

Decreto executivo conjunto n.º 105/99
de 19 de Novembro

Havendo necessidade de se criar o Tribunal Municipal da Bibala na Província do Namibe, face à sua situação geográfica, explosão demográfica e índice já acentuado de criminalidade que ali se faz sentir;

Estando preenchidas as condições humanas e materiais para a sua criação;

Ouvido o Presidente do Tribunal Supremo, determina-se:

É criado o Tribunal Municipal da Bibala na Província do Namibe, com área de jurisdição naquele município, nos termos dos artigos 75.º do Decreto n.º 27/90, de 3 de Novembro e 114.º, n.º 3, da Lei Constitucional.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchипilica*.